

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.848 , DE 2003

“Regulamenta a atividade profissional de Líder Comunitário.”

Autor: Comissão de Legislação participativa.

Relator: Deputado Paulo Magalhães.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa apresentou o Projeto de Lei nº 2.848, de 2003, que pretende regulamentar a atividade profissional de líder comunitário, a partir de sugestão encaminhada pela Associação dos Moradores de Guaianases.

O projeto enumera os requisitos necessários ao exercício da atividade, entre eles: ser maior de dezoito anos de idade; ter cursado, no mínimo, até a 8^a série do ensino fundamental; ter concluído curso específico em ações de gestão comunitária e residir na área onde exercerá suas atividades há pelo menos dois anos.

A proposição, também, garante o direito adquirido de quem já exercia a atividade antes de sua regulamentação, liberando-o da comprovação de conclusão do curso em gestão comunitária, desde que se submeta a cursos ou programas de formação e capacitação, além de autorizar o seu exercício por pessoas alfabetizadas, nas localidades onde não houver condições para cumprimento do requisito de escolaridade.

Finalmente, autoriza a inscrição do líder comunitário como contribuinte facultativo no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto recebeu parecer pela rejeição.

O Projeto foi, então, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o competente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na linha argumentativa do brilhante parecer do Relator da Comissão de Trabalho e Administração pública, a liderança é uma atividade complexa, que não se aprende em cursos profissionalizantes, mas são o produto de habilidades individuais, algumas inatas, combinadas com um intenso envolvimento do líderes no ambiente em que vivem.

Por isso, corretamente, o parecer da CTPAS conclui:

Ademais, acreditamos que a figura do “líder comunitário” não pode ser confundida com profissão, que, em sentido amplo, pode ser definida como uma atividade especializada exercida por um trabalhador.

Ao verificamos que a atividade de liderança comunitária não tem natureza profissional, concluímos que o Projeto não tem objeto, o que o torna injurídico.

Ainda que houvesse dúvidas sobre a natureza da atividade de líder comunitário, verificamos que a Constituição da República não faz exigências de ordem profissionalizante para o exercício de atividades de liderança política, nem mesmo quando, vencida a respectiva eleição, a liderança assume uma função pública, remunerada pelo Estado, como a de vereador, a de Deputado Estadual, a de Deputado Federal, a de Senador da República e a de Presidente da República. Observe que, nesses casos não há exigências de diploma algum para o exercício da função. E isso não seria mesmo cabível. Se

não se faz tal exigência para “o mais”, por que se haveria de fazer para “o menos”. Pensamos que a aprovação dessa matéria traria para dentro do sistema jurídico uma assimetria intolerável., o que reforça a impossibilidade jurídica do Projeto.

Como também observa o ilustre Relator da matéria na CTASP: "a autorização conferida para ao líder comunitário para inscrever-se como contribuinte facultativo no INSS é inócuia pois:

"o segurando facultativo é o maior de quatorze anos de idade que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada. Por outro lado se estiver exercendo atividade remunerada, a sua vinculação será na qualidade de empregado. De qualquer sorte, ambas as possibilidades já constam da legislação previdenciária, e o referido artigo em nada acrescenta à norma vigente."

Um dos elementos que caracterizam e justificam a edição de uma lei, em sentido estrito, é a inovação na ordem jurídica. Leis que não inovam o ordenamento e que, ao contrário, dizem o que já está dito, não podem sequer ser objeto do processo legislativo.. Eis outro pecado do Projeto em análise que lhe retira qualquer possibilidade jurídica.

Pelo exposto, somos pela ANTIJURIDICIDADE e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.848, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Paulo Magalhães
Relator